



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 14/2015

PARECER Nº 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2015, para que altera o § 1º do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados à educação, no Distrito Federal.

AUTORES: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS e OUTROS

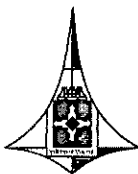
RELATOR: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2015, subscrita por nove deputados: Professor Reginaldo Veras, Agaciel Maia, Delmasso, Joe Valle, Luzia de Paula, Professor Israel, Rafael Prudente, Ricardo Vale, e Wellington Luiz.

Seu articulado propõe alterar o texto do § 1º do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a vedação do contingenciamento ou remanejamento dos recursos destinados à educação, nos termos seguintes:

Art. 241, § 1º - redação atual	Art. 241, § 1º - redação proposta
§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao	§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção, o contingenciamento, o remanejamento ou qualquer restrição ao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



emprego dos recursos referidos no <i>caput</i> .	emprego das receitas orçamentárias destinadas à manutenção da educação, no Distrito Federal, inclusive as oriundas de transferências constitucionais.
--	---

Os proponentes afirmam, na justificação, que a proposição tem o escopo de conferir assertividade à disposição atualmente em vigor, em obediência ao espírito constitucional que prescreve ser a educação um direito fundamental de segunda geração, que por vezes se mostra desrespeitado e cumprido aquém do comando constitucional. Sustentam que *"a atual redação do dispositivo não veda de maneira expressa o contingenciamento das receitas em questão. A matéria visa assegurar o respeito às receitas destinadas à educação para assegurar o respeito ao núcleo essencial de tão fundamental direito do ser humano"*.

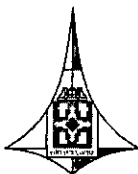
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) tratando-se de iniciativa de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

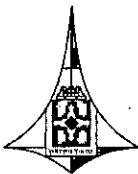
b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

e) tratando-se de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Observe-se que a proposição vem apresentada por nove Deputados (atende, assim, a prescrição do inciso I do art. 70 da LODF e inciso I do art. 139 do RICLDF acima); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio em andamento (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF); a proposta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



em apreço tem por tema matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa, segundo art. 58, inciso V, da LODF. Tal disposição determina caber à CLDF, com a sanção do governador, dispor sobre todas as matérias da competência do Distrito Federal, dentre as quais, a educação e o ensino. E não se encontra no rol do art. 71, § 1º, da LODF.

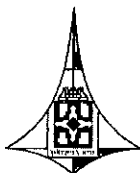
Presentes, portanto, os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa quanto a esses aspectos.

Vale ressaltar que a propositura em tela tem como objetivo adequar o texto da Carta Política local aos propósitos constitucionais primordiais da sociedade democrática contemporânea, ao *garantir o direito de todos à educação*. É sabido que é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, promover a educação voltada ao desenvolvimento da pessoa para exercer a cidadania e, também, para sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205).

Destaque-se, ademais, que a Constituição estabelece à União a aplicação de, nunca menos de dezoito por cento e aos Estados e Municípios, vinte e cinco por cento da receita proveniente de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, art. 212, *caput*).

A LODF, no art. 241, *caput*, determina que o Poder Público deve aplicar anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, em simetria com o art. 212 da Constituição.

A redação atual do § 1º do art. 241 (redação original da LODF) prevê que esse montante não poderá ser desviado temporariamente, retido ou restringido no emprego previsto no *caput*, isto é, manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar. Desconsidera-se aqui a redação dada pela ELO 88/2015, eis que declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI nº 2015 00 2 030003-4.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A PELO inova ao prever expressamente que esse percentual não pode ser contingenciado ou remanejado.

Cabe destacar que, ao nosso ver, não se está a legislar sobre norma orçamentária, de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. Aqui o que temos é uma norma originária da LODF (poder constituinte derivado decorrente), tendo seu alcance alargado por uma PELO (poder constituinte derivado decorrente reformador), sem que sejam inobservadas as normas constitucionais que proíbem a restrição da margem de discricionariedade conferidas ao Chefe do Poder Executivo para a elaboração das leis orçamentárias.

Na hipótese, não há essa margem, eis que o art. 241, *caput*, da LODF, em simetria com o art. 212, *caput*, da CF, estabelece a aplicação de 25% da receita proveniente de impostos, em educação.

Assim, sob o ponto de vista desta comissão, não se encontram óbices para a admissão da PELO em exame, vez que a proposição em exame obedece aos ditames contidos nos diplomas constitucional e regimental.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2015 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado JULIO CESAR

Relator